



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13037.000092/97-31
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2000
RECURSO Nº : 121.071
RECORRENTE : ADÃO FERREIRA DA FONSECA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-982

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CURO ANTUNES
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.071
RESOLUÇÃO Nº : 302-982
RECORRENTE : ADÃO FERREIRA DA FONSECA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES

RELATÓRIO

O presente litígio versa, exclusivamente, sobre a cobrança formulada pela Repartição Fiscal, da “**Contribuição Sindical Empregador**”, no valor de **UFIRs 12,41**, relacionada com o ITR/96, que totaliza **UFIRs 12,89**, referente à propriedade denominada “Chácara do Retiro”, localizada no município de DOM PEDRITO – RS, com área total de 2,5 hectares.

O Contribuinte impugnou tal exigência, embutida na Notificação de Lançamento do ITR/96, sob argumentação de que:

- Não há porque aceitar esse encargo, pois não pertence a essa categoria e nem tampouco recebe benefícios e nem tem porque receber, pelas seguintes razões:

1. É filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais desta Comarca, que é o da sua classe;
2. A fração de campo supramencionada é trabalhada pela família e não atinge o módulo fiscal que é de 28,0 ha;
3. Nunca teve peão;
4. Realiza serviços temporários para terceiros que objetiva a ajudar no orçamento familiar; e
5. A própria Notificação de Lançamento não registra empregados.

O I. Julgador singular manteve a exigência, indeferindo a Impugnação, aos argumentos de que:

- O enquadramento sindical está disciplinado pelas normas baixadas pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15/04/71, pelo artigo 1º do Decreto nº 82.935, de 26/12/78, e pela Instrução Especial do INCRA nº 5A, de 06/06/73;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.071
RESOLUÇÃO Nº : 302-982

- Para fins de enquadramento sindical prevalecem as disposições previstas no artigo 5º e seus parágrafos da Instrução Normativa Especial INCRA nº 5A, cujo referencial é o módulo indefinido do município (Tabela III, coluna 6, da citada Instrução);
- Para o lançamento do ITR/96 foram considerados os dados apresentados pelo contribuinte na Declaração de Informações – ITR/94.
- No presente caso, o interessado informou na declaração do ITR que possui 4 (quatro) imóveis rurais no município de Dom Pedrito-RS, cuja soma das áreas é de 26,3 hectares. O imóvel rural em questão localiza-se na categoria B2, cujo módulo indefinido é 25,0 hectares;
- Logo, sendo a soma das áreas que o contribuinte possui superior ao módulo indefinido, então seu enquadramento sindical será como empregador rural;
- Independente do contribuinte possuir ou não assalariados, como a soma das áreas que possui no município (26,4 ha) é superior ao módulo indefinido da região (25,0 ha), está correto seu enquadramento como empregador rural.

Seguiu-se a expedição de intimação nº 014/98 (fl. 17) dando ciência da Decisão, encaminhada por cópia.

À fl. 18 foi acostado A.R. com assinatura de Arminda F. da Fonseca, porém sem data indicativa de sua recepção, no campo próprio e também sem qualquer carimbo ou assinatura indicativa da postagem do referido documento nos Correios. No verso do mesmo AR, em campo destinado ao preenchimento do funcionário dos Correios, existe uma data de 03/06/98. Nada mais.

Em 17/07/98 o Contribuinte ingressou com Petição reiterando sua reclamação contra a cobrança da referida Contribuição Sindical, argumentando que o INCRA, através do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) enquadrou suas frações de campo dentro do módulo oficial ou seja, 28,0 hectares.

Apresentou, em anexo, cópia autenticada pela repartição fiscal do mencionado CCIR relativo a 1996/1997, acostado à fl. 20 dos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.071
RESOLUÇÃO Nº : 302-982

À fl. 21 está juntada via original do depósito efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme determinado na M.P. nº 1621.

À fl. 27 encontra-se Despacho informando que o Recurso Voluntário é INTEMPESTIVO.

Depois de muita delonga, resolveram dar seguimento ao Recurso, encaminhando-se os autos ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or initials.

RECURSO Nº : 121.071
RESOLUÇÃO Nº : 302-982

VOTO

Inicialmente, com relação à declarada INTEMPESTIVIDADE do Recurso Voluntário ora em exame, não se me afigura muito clara tal situação.

Conforme já informado anteriormente, o AR acostado às fl. 18 destes autos não me parece regular.

Como se pode observar, não contém, o referido AR, qualquer carimbo, data, etc da unidade do Correio onde deveria ter ocorrido a postagem. Nem sequer alguma assinatura de funcionário do referido órgão.

Trata-se, como se verifica, de um cartão intitulado AVISO DE RECEBIMENTO – AR, da ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e, como tal, se esta foi a forma utilizada para a notificação do Contribuinte da Decisão proferida, deveria a unidade de postagem do referido órgão apor um carimbo, com assinatura e data da respectiva postagem, no mesmo AR.

Também não se encontra no mesmo AR qualquer assinatura no campo “Assinatura do Funcionário”, que é, sem dúvida, o funcionário da mesma ECT.

A assinatura do Contribuinte, no campo próprio – ASSINATURA DO RECEBEDOR, não apresenta qualquer data que indique tal recepção.

No verso do mesmo AR foi colocada, em manuscrito, a data de 03/06/98. Todavia, o campo onde se encontra tal data, salvo erro, deveria ter sido preenchido pelo funcionário da mesma ECT que promoveu a entrega do documento, pois que se localiza ao lado do quadro: O OBJETO FOI DEVIDAMENTE ENTREGUEPAGO ATÉ.....

Ao que parece, a funcionária que prestou a informação de fl. 27 apegou-se à referida data para considerar o Recurso como intempestivo.

Diante do exposto, a primeira questão a ser resolvida no presente caso é quanto a essa dúvida relacionada com a tempestividade ou não do Recurso aqui em exame.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.071
RESOLUÇÃO Nº : 302-982

Para tanto, proponho que se converta o julgamento em Diligência à Repartição Fiscal de Origem, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos, inclusive quanto ao fato de não existir, no referido AR de fl. 27, qualquer carimbo, assinatura e data da unidade da ECT local confirmando a postagem do documento, nem tampouco assinatura de seu funcionário atestando a entrega ao contribuinte.

Por outro lado, verifica-se que o Recorrente trouxe aos autos uma nova prova, constituída pelo documento de fls. 20, ou seja, cópia do CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL – CCIR 1996/1997, devidamente autenticada pela ARF DOM Pedrito, servindo de suporte à sua alegação de que o INCRA, por tal Certificado, enquadrou suas frações de campo dentro do módulo oficial, ou seja, 28,0 hectares.

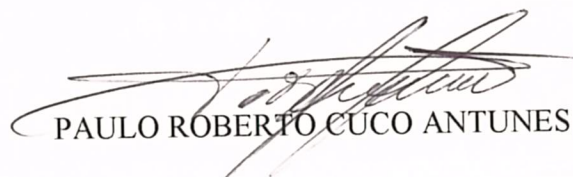
Como tal documento somente foi trazido agora à apreciação deste Colegiado, não tendo passado pelo crivo da Repartição Fiscal de Origem, nem tampouco da Delegacia de Julgamento que emitiu a Decisão recorrida, proponho também, como medida de economia processual, que a repartição analise o mencionado documento, adote as providências que entender cabíveis e, ao final, emita seu pronunciamento a respeito da prova ora apresentada.

Esse procedimento evitará a realização de uma nova e indispensável diligência nesse sentido, caso venha este Colegiado, em julgamento futuro, reconhecer a tempestividade do Recurso de que se trata.

Assim, concluindo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição Fiscal de Origem, para observância dos dois aspectos acima alinhados.

Concluída a Diligência supra, seja aberta vista dos autos ao Recorrente para que, querendo, manifeste-se a respeito do seu resultado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator.